



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC**

**Processo Administrativo nº 092/2023**

**Edital de Pregão Presencial nº 049/2023**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para, por seu mandatário regularmente constituído, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão lavrada em ata do pregão presencial supracitado, ocorrida em 03 de outubro de 2023, determinando a classificação da IPM Sistemas Ltda no certame, consoante os termos e argumentos doravante expostos:

## 1. Da Tempestividade do Recurso

O presente Recurso Administrativo à Decisão da Sessão de Abertura da Documentação é tempestivo, conforme previsão do Edital, senão vejamos:

*7.2. Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais **no prazo de 03 (três) dias úteis**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*

Considerando que a sessão pública de Abertura da Documentação foi realizada no dia 25 de outubro de 2023, tem a requerente até o dia 30 de outubro de 2023, às 10h30 (conforme ata abaixo replicada) para apresentar o Recurso Administrativo, para que seja tempestivo.

BETHA SISTEMAS LTDA; IPM SISTEMAS LTDA.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão

- ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DOS LANCES DO PREGÃO EM EPIGRAFE, CONSTATA-SE QUE SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, DO MUNICIPIO DE MANDIRITUBA, NÃO CONTEMPLA OS MÓDULOS DE ITENS 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 E 3.25 DO ANEXO II DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DEIXANDO DE APRESENTAR NO REFERIDO ATESTADO, BEM COMO, NÃO APRESENTOU OUTRO ATESTADO COMPATÍVEL COM O SOLICITADO NO EDITAL, ESTANDO INABILITADA. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, DILIGENCIARAM E CONSULTARAM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DAS PROPONENTES, E CONSTATOU-SE QUE A CERTIDÃO MUNICIPAL DA EMPRESA BETHA SISTEMAS ESTÁ POSITIVA, SENDO TAMBÉM MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO. PASSOU-SE PARA A ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IPM SISTEMAS SENDO CONSTATADO O SEGUINTE: A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL, TENDO CUMPRIDO NA INTEGRALIDADE, ESTANDO A MESMA HABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA BETHA SISTEMAS FOI SOLICITADO INTENÇÃO DE RECORRER DA DECISÃO, QUANTO A CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL, BEM COMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA QUAL FOI DECLARADA INABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA FOI SOLICITADO A INTENÇÃO EM RECORRER SOBRE O CREDENCIAMENTO DE OUTRO REPRESENTANTE DA EMPRESA BETHA, SENDO A CERTIDÃO MUNICIPAL DESTA ESTAR POSITIVA. ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE TRES DIAS ÚTEIS, PARA AS RAZÕES DE RECURSOS DAS DUAS PROPONENTES, FICANDO OS MESMOS INTIMADOS NESTA SESSÃO, AGUARDANDO O RECEBIMENTO DOS RECURSOS ATÉ DIA 30/10/2023 AS 10H30MIN.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Irati, 25 de Outubro de 2023 

Assim sendo, considerando que o presente peticionamento fora apresentado em 30 de outubro de 2023, às 08h30, via e-mail ([irati@irati.sc.gov.br](mailto:irati@irati.sc.gov.br)), o mesmo é plenamente tempestivo.

## 2. Dos Fatos

Trata o presente peticionamento de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro do Município de Irati/SC em sessão de abertura de documentação do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 049/2023, ocorrida em 25 de outubro de 2023, inabilitando a Recorrente por apresentar atestado de capacidade técnica que não contemplou os módulos dos itens 3.18, 3.19, 3.20, 3.22 e 3.25 do Anexo II do Edital:

BETHA SISTEMAS LTDA; IPM SISTEMAS LTDA.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão

- ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DOS LANCES DO PREGÃO EM EPIGRAFE, CONSTATA-SE QUE SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, DO MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, NÃO CONTEMPLA OS MÓDULOS DE ITENS 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 E 3.25 DO ANEXO II DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DEIXANDO DE APRESENTAR NO REFERIDO ATESTADO, BEM COMO, NÃO APRESENTOU OUTRO ATESTADO COMPATÍVEL COM O SOLICITADO NO EDITAL, ESTANDO INABILITADA. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, DILIGENCIARAM E CONSULTARAM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DAS PROPONENTES, E CONSTATOU-SE QUE A CERTIDÃO MUNICIPAL DA EMPRESA BETHA SISTEMAS ESTÁ POSITIVA, SENDO TAMBÉM MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO.. PASSOU-SE PARA A ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IPM SISTEMAS SENDO CONSTATADO O SEGUINTE: A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL, TENDO CUMPRIDO NA INTEGRALIDADE, ESTANDO A MESMA HABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA BETHA SISTEMAS FOI SOLICITADO INTENÇÃO DE RECORRER DA DECISÃO, QUANTO A CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL, BEM COMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA QUAL FOI DECLARADA INABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA FOI SOLICITADO A INTEÇÃO EM RECORRER SOBRE O CREDENCIAMENTO DE OUTRO REPRESENTANTE DA EMPRESA BETHA, SENDO A CERTIDÃO MUNICIPAL DESTA ESTAR POSITIVA. ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE TRES DIAS ÚTEIS, PARA AS RAZÕES DE RECURSOS DAS DUAS PROPONENTES, FICANDO OS MESMOS INTIMADOS NESTA SESSÃO, AGUARDANDO O RECEBIMENTO DOS RECURSOS ATÉ DIA 30/10/2023 AS 10H30MIN.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Irati, 25 de Outubro de 2023

Ocorre, todavia, que o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando TODOS os módulos (também

pelo fato de que somente a outra licitante - IPM Sistemas - atende a esta exigência), mas menciona a apresentação de atestado que comprove o fornecimento de sistemas similares e compatíveis ao objeto da licitação, como mais adiante será detalhado e fundamentado.

Ainda, registrou o Pregoeiro quanto à conferência da Certidão Negativa Municipal constar como “Positiva” na data de 25/10/2023.

BETHA SISTEMAS LTDA; IPM SISTEMAS LTDA.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão

- ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DOS LANCES DO PREGÃO EM EPIGRAFE, CONSTATA-SE QUE SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NÃO CONTEMPLA OS MÓDULOS DE ITENS 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22 E 3.25 DO ANEXO II DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DEIXANDO DE APRESENTAR NO REFERIDO ATESTADO, BEM COMO, NÃO APRESENTOU OUTRO ATESTADO COMPATÍVEL COM O SOLICITADO NO EDITAL, ESTANDO INABILITADA. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, DILIGENCIARAM E CONSULTARAM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DAS PROPONENTES, E CONSTATOU-SE QUE A CERTIDÃO MUNICIPAL DA EMPRESA BETHA SISTEMAS ESTÁ POSITIVA, SENDO TAMBÉM MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO.. PASSOU-SE PARA A ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IPM SISTEMAS SENDO CONSTATADO O SEGUINTE: A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL, TENDO CUMPRIDO NA INTEGRALIDADE, ESTANDO A MESMA HABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA BETHA SISTEMAS FOI SOLICITADO INTENÇÃO DE RECORRER DA DECISÃO, QUANTO A CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL, BEM COMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA QUAL FOI DECLARADA INABILITADA. PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA FOI SOLICITADO A INTEÇÃO EM RECORRER SOBRE O CREDENCIAMENTO DE OUTRO REPRESENTANTE DA EMPRESA BETHA, SENDO A CERTIDÃO MUNICIPAL DESTA ESTAR POSITIVA. ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE TRES DIAS ÚTEIS, PARA AS RAZÕES DE RECURSOS DAS DUAS PROPONENTES, FICANDO OS MESMOS INTIMADOS NESTA SESSÃO, AGUARDANDO O RECEBIMENTO DOS RECURSOS ATÉ DIA 30/10/2023 AS 10H30MIN.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

No entanto, na data da abertura das propostas, em 03 de outubro de 2023, a referida certidão constava como “Positiva com efeitos de Negativa”, **com validade até 05/12/2023**, aliás, todos os documentos da Recorrente foram apresentados dentro do prazo de validade. Ocorre que, na data da consulta realizada pelo Município de Irati (25/10/2023), estavam sendo reemitidas as notas fiscais da empresa (processo que ocorre mensalmente), resultando momentaneamente na declaração Positiva. Tanto é que, na data de hoje (27/10/2023)

já retornou ao estado de “Positiva com efeitos de Negativa”, conforme imagem abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CRICIÚMA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Data: 27/10/2023 10h11min

Número  
43492

Validade  
25/01/2024

### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome / Razão Social

BETHA SISTEMAS LTDA CNPJ: 00456865000167

Aviso

Sem débitos 'vencidos' até a presente data, com lançamentos futuros a vencer durante o prazo de vigência desta certidão.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários a vencer relativos ao contribuinte acima descrito.  
A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Verifica-se que tratou de argumento infundado, injustificado e sem respaldo jurídico no intuito de inabilitar a Recorrente, eis que o certame está totalmente direcionado para a outra licitante, como já demonstrado em peça impugnatória protocolizada na Entidade.

### 3. Do Direito

Apresentam-se os fundamentos legais para a exigência de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios.

Vale destacar que o artigo 30 da Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993) indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da **Súmula 263 do Tribunal de Contas da União**, que estabelece ser legal a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde **que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto** a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Note-se que o edital, como é lei entre as partes, atrela tanto a Administração (que estará subordinada a seus próprios atos) quanto os concorrentes (sabedores do inteiro teor da licitação). Não há previsão no edital para a apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando TODOS os módulos licitados.

A exigência editalícia é clara e objetiva ao referir este documento:

#### 4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a). Apresentação de no mínimo 1 no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a empresa licitante fornecido sistema de computação em nuvem para gestão pública municipal, **similar e compatível com o objeto desta licitação**. Poderão ser apresentados vários atestados em somatório, para atendimento da exigência.

(grifo nosso)

Como se lê, não requer a apresentação de todos os módulos licitados, o que é solicitado é a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica da licitante em **sistemas similares e compatíveis** ao objeto a ser contratado. Ademais, os sistemas estruturantes a serem contratados estão presentes na documentação contida na Habilitação da Recorrente.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento conforme o seguinte acórdão:

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**". (Acórdão 1.140/2005-Plenário).*

(grifo nosso)

E corrobora a mesma tese no seguinte julgado:

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 361/2017 – Plenário / Ministro Vital do Rego).*

*(grifo nosso)*

Nesses termos, fica claro que **nenhum licitante tem o dever de apresentar atestado de capacidade técnica com termos idênticos** ao texto estabelecido em edital, devendo a Administração observar a pertinência e a compatibilidade entre o que está exposto no atestado e que foi exigido pelo edital do certame.

Logo, a **inabilitação da empresa Betha Sistemas** por parte do Pregoeiro **é ilegal, descabida e injustificável**, eis que atenta contra o exposto no Edital de Licitação, documento que vincula as partes na presente contratação.

O que se vislumbra neste momento é a **injusta inabilitação de uma empresa que legalmente participa da disputa**, ato praticado sem qualquer amparo legal (nem em edital, muito menos em legislação

correspondente), sujeito às sanções do agente administrativo e da própria Administração Municipal.

É vedado pela Lei de Licitações nº 8.666/93 que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

(grifo nosso)

Versa o art. 41 da Lei 8.666/1993 acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.*

*Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, a decisão pela inabilitação aqui questionada merece ser reformada a fim do exato cumprimento dos preceitos legais.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**, conforme se vê:

***A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse***

*do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

*(grifo nosso)*

Finalmente, não há dúvida de que **ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório.**

Lembremos que a inabilitação injustificada da Recorrente traz ao presente certame caráter de **nulidade**, ao passo que neste caso a Municipalidade infringe diversos Princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo, como da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.

Diante do relatado, cabe à Administração Municipal **reformular a sua decisão** ou, ainda, declarar **nulo** o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Ante as irregularidades apontadas, apresentam-se os pedidos do presente recurso.

### **3. Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para:

a) Seja o presente recurso aceito pela tempestividade de suas razões;

b) Seja **reformada** a decisão proferida na Sessão de Abertura de Documentação, em 25/10/2023, **para HABILITAR a empresa Betha Sistemas Ltda** a participar do presente certame;

c) Seja julgado procedente em todos os seus termos, de acordo com as legislações inerentes às contratações públicas.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem a habilitação da Betha Sistemas Ltda para permanecer na disputa, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente (Prefeito Municipal), nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, para que seja



reconhecida a nulidade do procedimento licitatório.

Criciúma, 30 de outubro de 2023.

Matias Meier  
Gerente de Vendas  
Betha Sistemas Ltda  
CNPJ 00.456.865/0001-67

Fábia Aparecida Aigner  
Advogada  
OAB/SC 24.771